



CONFERIDO  
05.12.84

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.367 - COMARCA DE SÃO JOÃO DEL REI

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.367, da Comarca de SÃO JOÃO DEL REI, sendo Apelante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF/S.A. e Apelados: ISMAEL BATISTA DO CARMO e S/ ~~MULHER~~<sup>HE</sup>.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1984.

\_\_\_\_\_  
JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO, Presidente e Vogal.

\_\_\_\_\_  
JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

\_\_\_\_\_  
JUIZ NOACIR PEDROSO, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatei a demandada ataca a sentença porque esta teria acolhido laudo pericial que não se recomendaria à aprovação. Ao ver da recorrente o Sr. perito apenas atualizou valores obtidos em anteriores processos de desapropriação, e este critério simplista não mereceria acolhida.

O recurso é próprio, tempestivo e foi regularmente processado.

b) A apelação, como anotado, ataca a perícia acolhida pela sentença porquanto esta resultara do manejo de critério inadequado.

Ao ver da apelante o perito apenas atualizara, valores extraídos de anteriores processos. Sustenta a apelante que a valorização imobiliária não acompanha necessariamente "os índices" de evolução da correção monetária" (fls. 119 TA "in fine").

Todavia esta afirmativa deveria chegar apoiada em provas. A rigor esta prova não seria difícil pois os negócios imobiliários se traduzem necessariamente em instrumentos públicos. Assim, antes da sentença, e quando duvida sobre o laudo deveria a apelante produzir esta prova, prova esta necessária para afastar a credibilidade do laudo.

A impugnação de fls. 97/99 TA não veio acompanhada da indispensável documentação que lhe comunicaria apoio.

Insiste a recorrente na superioridade do critério <sup>ADOPTADO</sup> ~~ACOLHIDA~~ por seu assistente.

Volto ao mesmo tema.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.367 - SÃO JOÃO DEL REI - 13.11.84

"2"

O digno assistente indicou os valores de terras a fls. 88 TA e invocou consultas a "Cartórios, EMATER e outras fontes na região".

Viesse esta assertiva apoiada em traslados de escrituras de compra e venda e ganharia ela o poder de convencer.

c) Com estas razões de decidir nego provimento a apelação.

Custas pela apelante."

O SR. JUIZ MOACIR PEDROSO:

"Cuidam estes autos de pedido de reparação <sup>on</sup> ~~pa~~ danos causados a uma propriedade rural e que foram causados no curso da execução de obras da denominada, Ferrovia do Aço.

O acesso dos apelados ao ressarcimento é inquestionável e o inconformismo da apelante se restringiu apenas com relação ao valor fixado na sentença de primeiro grau.

Segundo meu entendimento, o critério adotado pelo Juiz de Primeiro Grau não foi injusto e encontra ressonância na prova produzida. O laudo do perito oficial é satisfatório e atende a realidade dos danos causados, pelo que merecia ser o preferido para fixar a indenização devida.

O laudo do perito da apelante é desconforme, não podendo, por isso, servir como fundamento para uma reparação justa.

A sentença recorrida se houve com acerto.

Nego provimento à apelação."

Custas pela apelante."

O SR. JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

db/mja.

"NEGARAM PROVIMENTO."